PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 003, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012.

Lido no Expediente da Sessão
do dia 30 / 10 / 12
Secretário

Fica concedido aumento linear aos servidores municipais do magistério, na forma em que dispõe.

A Câmara Municipal de Campo Magro aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **Lei Complementar**:

Artigo 1º - Fica concedido aumento linear de 20,27% (vinte, vinte e sete por cento) aos servidores municipais do magistério, incidente sobre os valores constantes no anexo IV da Lei Municipal nº540/2009, alterados pela Lei Municipal nº735/2012, ocupantes do cargo de Professor nível NEP – em extinção, enquadrados nas classes A, B, C, D, E, F e G.

Artigo 2º - Fica concedido aumento linear de 20,27% (vinte, vinte e sete por cento) aos servidores municipais do magistério, incidente sobre os valores constantes no anexo VI da Lei Municipal nº540/2009, alterados pela Lei Municipal nº735/2012, ocupantes do cargo de Educador Infantil nível NE, enquadrados nas classes A, B, C, D, E, F e G.

Artigo 3º - Fica concedido aumento linear de 14,55% (quatorze, cinqüenta e cinco por cento) aos servidores municipais do magistério não especificados nos artigos 1º e 2º desta Lei, ocupantes do cargo de Professor e Educador Infantil, incidindo sobre os valores constantes nos anexos IV e VI da Lei Municipal nº540/2009, alterados pela Lei Municipal nº735/2012.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

Paço Municipal de Campo Magro,
em 16 de outubro de 2012.

José Antônio Pase
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei cumpre a determinação elencada na Lei Federal nº 11.738/2008, cujo qual foi estabelecido um piso mínimo para os profissionais da educação – magistério.

Destaca-se primeiramente que a vigência do presente projeto somente se dará em 1º de janeiro de 2013, o que não acarreta nas vedações do artigo 73, inciso VIII da Lei Federal nº 9504/1997.

Salienta-se que conforme se verifica nos anexos da Lei Municipal nº540/2009, devidamente alterada pela Lei Municipal nº735/2012, ao qual o presente projeto busca reformar, a carreira dos profissionais do magistério será readequada a Lei Federal supramencionada, o que releva o interesse público, uma vez que tais profissionais perceberam o piso salarial da forma que o plano de carreira o prevê.

Neste diapasão, verificado o interesse público envolto neste projeto de lei, submetemos aos nobres *Edis*, para leitura e posterior discussão, ao qual sua aprovação se faz imperiosa.

Campo Magro, 23 de outubro de 2012.

P/

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para apresentar minhas considerações acerca do Projeto de Lei Complementar nº 003 de 16 de outubro de 2012, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Campo Magro.

Mantendo-me à disposição de V.Sa. para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários, subscrevo-me.

Atenciosamente,

ROBERTO DE PAULA
PROCURADOR



FUNDAMENTAÇÃO

Parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº 003 de 16 de outubro de 2012, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Campo Magro, que **"fica concedido aumento linear aos servidores municipais do magistério, na forma que dispõe."**

A Lei em comento concede aumento linear de 20,27% para os servidores municipais do magistério, incidente sobre os valores constantes do anexo IV da Lei Municipal nº 540/2009, alterados pela Lei Municipal nº 735/2012, ocupantes do cargo de Professor nível NEP – em extinção, enquadrados nas classes A, B, C, D, E, F e G. Concede aumento linear de 20,27% para os servidores municipais do magistério, incidente sobre os valores constantes do anexo VI da Lei Municipal nº 540/2009, alterados pela Lei Municipal nº 735/2012, ocupantes do cargo de Educador Infantil nível NE, enquadrados nas classes A, B, C, D, E, F e G. Concede ainda aumento linear de 14,55% os servidores municipais do magistério não especificados nos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei.

A iniciativa do projeto está em consonância com a Lei Orgânica do Município. Pois, segundo redação do artigo 49, II da L.O.M é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

> *"Art. 49 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
> *I...*
> ***II** – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;(...)*

PORÉM,

Da forma como está disposto, o ato do Chefe do Executivo não cumpriu formalidades necessárias, apresentando vícios insanáveis sendo nulo de pleno direito. Vejamos:

O Projeto de Lei concede aumento de vencimentos, o que por consequência, ocasionará aumento permanente nos gastos do município. Assim, há que estar adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal.

O artigo 21 da referida lei, (LC 101/2000) assim estabelece:

> *Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*
> *I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;*
> *II -....*
> *Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.*

O presente projeto apresenta claramente as nulidades descritas no inciso I do artigo 21, visto que o projeto não atende as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como não apresenta a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
> *§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
> *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. **(grifei)**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

O presente projeto apresenta ainda a nulidade descrita no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que o projeto foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, visto que o chefe do poder executivo não obteve êxito em tentativa de reeleição, conforme resultado oficial das eleições 2012 obtido junto ao TSE no endereço eletrônico http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html, onde consta como eleito o candidato MENEGUSSO 25, conforme abaixo:

> ***Menegusso 25*** *Prefeito* ***ELEITO*** ***34,78% 5.305 votos*** *DEM Democratas Coligação: Cuidar de Campo Magro*

O Projeto de Lei também contraria a constituição Federal de 88 especificamente seu artigo 169, que também exige a dotação orçamentária e a previsão na LDO, conforme se verifica abaixo:

> *Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*
> *§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*
> *I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
> *II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Segundo se verifica no projeto em análise, a *mens legis* perseguida pelo administrador está em adequar os vencimentos dos servidores do magistério público municipal da educação básica ao piso nacional, visto que a instituição e a atualização do respectivo piso salarial constitui obrigação advinda da Lei Federal nº 11.738/08. Portanto, embora sendo legítima a adequação do plano de carreira do magistério, o mesmo encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, conforme exposto.

À luz do contido na Legislação, conclui que, há vedação para revisão setorial, pois o projeto não está acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; III - o projeto foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Diante de todo o exposto, opino pela rejeição do presente Projeto de Lei, eis que eivado de vícios insanáveis.

Campo Magro, 23 de outubro de 2012

ROBERTO DE PAULA
PROCURADOR